



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



**CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
PESSOA JURÍDICA**

À ELIANA POLO PEREIRA

(Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal)

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Buenos Aires, nº 68, 32º andar, Centro, CEP nº 20.070-020, telefone (21) 3974-5012, e-mail juridico@tirio.org.br, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 31.603.145/0001-00 e com ramo de Atividades de associações de defesa de direitos sociais (CNAE 94.30-8-00), por meio de seu representante legal, o Sr. Benito Leopoldo Diaz Paret, portador do documento de identidade nº 2037760, expedido pelo IFP, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com o seguinte teor:

Com o advento da Lei nº 12.546/2011, (conversão da Medida Provisória nº 540/2011), a EFD-Contribuições passou a contemplar também a escrituração digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que abrange o setor de TI (Tecnologia da Informação). Neste sentido, transcreve-se abaixo o inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

MF/RFB/DRF/RI I-Cac-Empresa
Em 18/02/2013

ISABEL CHRISTINA NJAINE
TSS Mat. SIAPE 0917199



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.252 de 1º de março de 2012, dispõe o seguinte no inciso IV do artigo 4º e no inciso I do §2º do mesmo artigo:

Art. 4º - Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

(...)

IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011;

(...)

§2º Excepcionalmente, poderão efetuar a transmissão da EFD-Contribuições até o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro de 2013:

I - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos de 1º de março a 31 de dezembro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas a tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertidos no inciso I do art. 7º e no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Resumindo os dispositivos legais acima citados, as empresas do setor de Tecnologia da Informação que passaram a recolher 2,0% sobre a receita bruta em substituição aos 20% de contribuição previdenciária patronal que recolhiam sobre a folha de pagamento, terão que até o dia 18 de fevereiro de 2013 efetuar a transmissão da EFD-Contribuições relativa aos fatos geradores (receita bruta) ocorridos do dia 01/03/2012 até 31/12/2013.

Como o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 fala em substituição de uma contribuição por outra, interpreta-se que as empresas de tecnologia da informação (TI) que não tem empregados não deverão recolher os 2,0% sobre a receita bruta, uma vez que não tem o que substituir, ou seja, não tem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento (incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991) para substituir pela contribuição de 2,0% sobre a receita bruta.



Diante do acima exposto, a consulente questiona:

- a) As empresas de tecnologia da informação (TI) que **não** tiveram empregados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2012 (inciso I do § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012) deverão entregar a EFD Contribuições, já que esta escrituração digital contempla apenas as empresas que recolhem 2,0% sobre a receita bruta?
- b) Caso a resposta do item “a” seja positiva, **como** essas empresas de TI, que **não** tiveram empregados, deverão entregar a EFD Contribuições? Há algum procedimento ou preenchimento especial ao prestar as informações? Neste caso, a EFD Contribuições deverá ser entregue “zerada”?
- c) Ainda no caso da resposta ao item “a” ser positiva, **como** essas empresas de TI, que **não** tiveram empregados **em parte do período mencionado** deverão entregar a EFD Contribuições (por exemplo, de 1º de março até 1º de junho de 2012 a empresa não teve empregados, porém começou a admitir empregados a partir do dia 02 de junho de 2012, ou seja, teve empregados de 02/06/2012 até 31/12/2012)?

Por fim, o consulente declara que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não foi intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior (ou ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2013.

Benito L. Diaz Paret